

**PARECER Nº 1309/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 033/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aníbal de Freitas Filho, que dispõe sobre a falta de legislação específica que normatize a atividade de coleta e processamento de resíduos sólidos recicláveis, tais como aparas de papel, papelão, plásticos e similares, incluindo-se o parágrafo 4º e itens do inciso VII e alterando-se o art. 22, da Lei nº 13.478, de 30/12/2002.

A propositura prevê que as empresas que explorem a atividade de coleta, processamento e revenda de material reciclável sólido, tais como papel, papelão, plásticos e materiais ferrosos, adquiridos em estabelecimentos geradores destes resíduos deverão efetuar seu registro perante a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, bem como obter autorização do Poder Público para o exercício de suas atividades. Prevê, ainda, que esta atividade de coleta, processamento e revenda de material reciclável sólido será realizada em regime privado, sem submissão às normas impostas às demais empresas que atuam na coleta de resíduos e sem sujeição ao controle do Poder Público.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração em disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no território do Município.

Dessa forma, a propositura denota-se, claramente, como uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, que confere a possibilidade de limitar e disciplinar direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público concernente à segurança e ao exercício de atividades econômicas, e cuja definição legal encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.) (grifamos)

Diante do exposto, verifica-se, que o Município como agente normativo e regulador da atividade econômica pode regular determinada atividade de forma a garantir a livre iniciativa, a livre concorrência bem como a defesa do consumidor (arts. 170, caput, incisos IV e V e 174 da Constituição Federal).

Ainda nesse sentido, destaque-se o art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população;

(...).

Nestes termos, tem o Município de São Paulo competência para editar normas que regulamentem o exercício de determinadas atividades tendo em vista o bem estar e o interesse público.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 2º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do substitutivo que segue, apresentado para adequar a proposta a melhor técnica de elaboração legislativa, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033/12

Acrescenta inciso VI ao artigo 119 e Capítulo III - ao TÍTULO III – DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO, à Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido inciso VI ao artigo 119, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. Sem prejuízo de outras atividades definidas na regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, são serviços prestados em regime privado:

...

VI - a coleta, processamento e revenda de material reciclável sólido como papel, papelão, plástico e materiais ferrosos, adquiridos em estabelecimentos geradores destes resíduos.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos o Capítulo III – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, PROCESSAMENTO E REVENDA DE MATERIAL RECICLÁVEL SÓLIDO ao Título III - DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO, bem como os artigos 138-A, 138-B, 138-C, 138-D, 138-E, 138-F e 138-G, à Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, PROCESSAMENTO E REVENDA DE MATERIAL RECICLÁVEL SÓLIDO

Art. 138-A. A coleta, processamento e revenda de material reciclável sólido a que se refere o artigo 119, inciso VI desta Lei poderá ser prestado em regime privado por empresas regularmente constituídas na forma da lei, inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM perante a Prefeitura de São Paulo, que tenham em seu objeto social a exploração da atividade de coleta, processamento e revenda de materiais recicláveis sólidos tais como papel, papelão, plásticos e materiais ferrosos, aqui denominadas Aparistas.

Art. 138-B. As empresas Aparistas deverão requerer o competente registro perante a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, em conformidade com o Decreto Regulamentador a ser editado posteriormente, para obtenção da Autorização para Exercício da Atividade de Aparistas, distinguindo-se das empresas do Sistema Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 138-C. As empresas classificadas como Aparistas utilizarão de meios de transporte compatíveis com os produtos transportados, não se sujeitando às regras aplicadas aos transportadores de lixo, nos termos da norma que regulamenta aquela atividade, dadas as peculiaridades desta atividade.

Art. 138-D. Os veículos utilizados pelas empresas enquadradas como Aparistas, poderão circular na Cidade de São Paulo nos mesmos horários e regiões definidos para a coleta seletiva de lixo, ante a urgência da coleta e retirada dos materiais das vias públicas, bem como dos estabelecimentos geradores destes materiais.

Art. 138-E. A atividade de Aparistas será exercida pelo setor privado, não havendo assim qualquer ônus para a Municipalidade, visto tratar-se de atividade particular, cabendo ao Poder Público apenas o cumprimento das normas que regulem a atividade, nos moldes já praticados em outras atividades.

Art. 138-F. Cada empresa credenciada a operar neste segmento fica responsável pela remoção, triagem e acondicionamento dos materiais adquiridos, até o destino final, não sendo permitido deixá-los na via pública, contribuindo assim com a manutenção da limpeza urbana, não se podendo fazer uso dos aterros sanitários públicos, normalmente utilizados pela coleta seletiva de lixo.

Art. 138-G. Não compete ao Poder Público disciplinar a política de preços sobre a atividade de Aparistas, por tratar-se de atividade empresarial de natureza privada, nos termos da Legislação Comercial, regulamentada pelo Código Civil Brasileiro, não sujeitando-se assim ao controle municipal, desde que atenda aos requisitos legais aplicáveis a todas as empresas estabelecidas nesta Municipalidade." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/08/2012.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Aurélio Miguel - PR

Celso Jatene – PTB - Relator

Dalton Silvano – PV

Edir Sales - PSD

Floriano Pesaro – PSDB

José Américo – PT

Sandra Tadeu - DEM

Ushitaro Kamia – PSD